

## **PARECER JURÍDICO Nº 38/2025**

**CONSULENTE: CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE**

**DA REGIÃO DO CONTESTADO (CISAMURC)**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 005/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024**

Os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica, na forma do art. 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para análise e emissão de parecer jurídico, que tem por finalidade a apreciação do pedido de reequilíbrio financeiro do item 155 CLORPROMAZINA 100 MG, pela empresa SOMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, Inscrita no CNPJ sob o nº 05.531.725/0001-20 com sede na Av. Gentil Reinaldo Cordioli, nº 391, Jardim Eldorado, Cidade de Palhoça, Santa Catarina.

## **APRECIAÇÃO JURÍDICA**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133 de 2021. A Constituição da

República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

## **ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

De acordo com a previsão do art 84 da lei 14.133/2021 a ata de preços nº 001/2024, foi prorrogada pelo prazo de um ano, o qual está em consonância ao item 15 do presente edital. Após a prorrogação, os preços deverão ser reajustados conforme preceitua o item 6.2 :

Após o interregno de um ano, no caso de eventual prorrogação do ajuste e independentemente de pedido do FORNECEDOR, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo ORGÃO GERENCIADOR e ÓRGÃO PARTICIPANTE, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Em consonância ao princípio da vinculação do edital e a vigente Lei Federal de n. 14.133/2021, em seu art.82 , inciso IV, assim regulamenta:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: IV - atualização periódica dos preços registrados; (...).

Não restam dúvidas que as disposições legais acima transcritas tratam das hipóteses nas quais poderá a Administração Pública, através de aditivos conceder o reajuste de valores, no caso de prorrogação da ata de registro de preços, aliados à documentação que comprova o desequilíbrio contratual.

## **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto opino pela possibilidade jurídica de concessão de reequilíbrio financeiro, devendo ser encaminhado o presente expediente ao setor de licitação para que seja encaminhado à Controladoria Interna, que conta com profissional com formação na área de exatas, para que analise se o valor solicitado condiz com a previsão editalicia.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canoinhas 31 de outubro



Documento assinado digitalmente

CAMILA DENK DA SILVA

Data: 31/10/2025 14:37:49-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**CAMILA DENK DA SILVA**

**OAB/SC52309**

**ANEXO I - PARECER JURIDICO 038/2025**

**PE 001/2024 - MEDICAMENTOS**

Fornecedor

**SOMA/SC PROD. HOSP. LTDA**

Pedido REEQUILIBRIO DEFERIDO

Item	Descrição	Marca/Fab	Unid	Qtde	Valor*
115	CLORPROMAZINA 100MG	União Química	Comp.	220.000	<b>0,3120</b>